

PRONUNCIAMENTO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 42910/2025

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 045/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO E TRANSPORTE DE MATA-BURROS DE CONCRETO ARMADO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA.

Trata-se das **RAZÕES** Recursais apresentadas pela empresa **P.S. DA ROCHA & CIA LTDA**, bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **MDR CONSTRUTORA LTDA**, ambas já devidamente qualificadas nos autos.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, alega a recorrente que:

VIOLAÇÃO AO ITEM 24.3 DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INSUFICIENTE E INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO ITEM DO OBJETO LICITADO.

Conforme se verifica através da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 45/2025**, a empresa **MDR CONSTRUTORA LTDA**, foi classificada tendo o aceite da proposta pelo melhor lance sendo declarada habilitada provisoriamente para o certame referente ao objeto do referido pregão.

Ao habilitar a empresa **MDR CONSTRUTORA LTDA** sem levar em consideração, atentamente, que esta empresa não atendeu e nem apresentou os documentos de habilitação previsto no edital, conforme item **24.3. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

“a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa Proponente, que comprove ter o licitante fornecido de maneira satisfatória objeto compatível em características com o licitado.”

Portanto, os atestados de capacidade técnica terão que no mínimo ser compatível em características, quantidade e prazos com tais serviços. Diante deste preâmbulo, analisamos os atestados apresentados pela empresa **MDR CONSTRUTORA LTDA**, como se fossem compatíveis em características similares, quantitativo e prazo com objeto licitado.

Fica claro que os atestados não atenderam todos os Itens que a empresa **MDR CONSTRUTORA LTDA** sagrou-se vencedora certame.



Ao final, requer:



- Na esteira do exposto, requer o acatamento das PRELIMINARES arguidas para que após a apresentação das Contra Razões Recursais, ocorra a DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante MDR CONSTRUTORA LTDA por descumprir as normas Editalícias no presente certame, prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

- Caso esta Comissão de licitação se manifeste pela manutenção da decisão de habilitação da MDR CONSTRUTORA LTDA, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.

Pedimos também que a empresa apresente documento que comprove a Classificação Nacional de Atividades Econômica compatível com o objeto licitado – CNAE.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em contrapartida, alega a recorrida que:

III.1. DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ITEM 24.3 DO EDITAL: COMPATIBILIDADE NÃO É IDENTIDADE

O cerne da controvérsia reside na interpretação do que se considera "objeto compatível em características" para fins de qualificação técnica. A Recorrente adota uma interpretação restritiva, literal e equivocada, que exigiria uma identidade quase absoluta entre o objeto dos atestados e o objeto da licitação. Tal interpretação, contudo, é frontalmente contrária à legislação aplicável, à doutrina especializada e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

O item 24.3 do Edital estabelece:

"Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa Proponente, que comprove ter o licitante fornecido de maneira satisfatória objeto compatível em características com o licitado."

Observe-se que o edital exige "**compatível em características**", e não "**idêntico**". A compatibilidade refere-se à similaridade das características técnicas essenciais, e não à identidade do objeto. Essa distinção é fundamental e encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU.

O art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"§ 3º A exigência de atestados ou de certidões ou de outros documentos comprobatórios da capacitação técnico-operacional deverá restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."



Ao final, requer:

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Recorrida **MDR CONSTRUTORA LTDA** requer a esta Egrégia Comissão de Licitação que:

- a) Seja o recurso **CONHECIDO**, por tempestivo, e, no mérito, seja-lhe integralmente **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a r. decisão que habilitou a Recorrida no Pregão Eletrônico (SRP) nº 45/2025;
- b) Seja a decisão fundamentada na análise técnica da similaridade dos serviços, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e na doutrina especializada, rechaçando-se a interpretação restritiva e anticoncorrencial da Recorrente;
- c) Seja a Recorrente advertida quanto à prática de atos protelatórios e à litigância de má-fé, nos termos do art. 155, da Lei nº 14.133/2021

DO PRONUNCIAMENTO DO PREGOEIRO

Ante todo o exposto, tem-se que:

Um CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) incompatível com o objeto de uma licitação pode levar à desclassificação de uma empresa, segundo o entendimento do TCU e a jurisprudência. No entanto, a jurisprudência também reconhece que a simples ausência de um CNAE específico não deve ser o único motivo para a inabilitação, especialmente se a empresa puder comprovar a compatibilidade por outros meios, como o objeto social registrado no contrato social ou os atestados de capacidade técnica.

A verdade é que não existe na legislação específica, nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão de contratação se o particular atua na área do objeto licitado, ou atesta a capacidade técnica através da documentação pertinente.

A empresa recorrida apresentou Atestados de capacidade técnica com complexidade maior do que o objeto ora licitado, pois por se tratar de construtora, a mesma possui experiência na construção de obra civil, conforme demonstrado na documentação apresentada pela mesma.

Ademais, para dar maior segurança à nossa manifestação, solicitamos ao Departamento de engenharia, uma análise da capacitação técnica apresentada pela recorrida. Conforme segue:



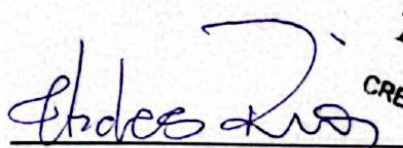
PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2025

Pelo presente instrumento, ATESTO que a empresa citada abaixo, apresentou Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico com serviços compatíveis (Características semelhantes) com o objeto desta licitação, em nome de profissional devidamente registrado no CAU/CREA.

1. **MDR CONSTRUTORA LTDA.**
CNPJ Nº: 48.148.976/0001-32

Paraíso do Tocantins - TO, 26 de novembro de 2025.



Thales Rios
Engenheiro Civil
CREA-SP:506.224.588-0

Thales Rios
Engenheiro Civil
CREA - SP 506.224.588-0

Portanto, não há que se discutir com uma empresa vencedora de um certame com qualificação superior ao objeto licitado.

DITO ISTO, RECEBO AS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS, POR SEREM TEMPESTIVAS, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PELOS FATOS ELENCADOS ACIMA, MANTENDO DECISÃO.

DETERMINO O ENVIO DOS PRESENTES AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECISÃO.

Paraíso do Tocantins/TO, 02 de dezembro de 2025.

ERICK ANTONIO SANTOS LIMA
Pregoeiro

